



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600385-11.2020.6.21.0128

Procedência: COXILHA – RS (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – ENQUETE IRREGULAR EM REDE SOCIAL

Recorrente: SETE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.

Recorrido: PARTIDO LIBERAL DO MUNICÍPIO DE COXILHA

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO APÓS
TRANSCORRIDO O PRAZO DE 24 HORAS, PREVISTO
NO ARTIGO 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. ENQUETE.
NÃO CARACTERIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS
POSTULADOS DE AUSÊNCIA DE METODOLOGIA
CIENTÍFICA E DE PLANO AMOSTRAL, BEM COMO DA
PARTICIPAÇÃO ESPONTÂNEA DOS ELEITORES,
PREVISTOS NO ARTIGO 23, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº
23.600/2019. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO
DO RECURSO E, CASO SUPERADA A PRELIMINAR,
PELO SEU DESPROVIMENTO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral de Passo Fundo – RS (ID 7470733), que julgou procedente o pedido formulado pelo Partido Liberal de Coxilha em razão da divulgação de pesquisa eleitoral irregular por parte da empresa Sete Sul Comunicações Ltda., confirmando as

0600385-11.2020.6.21.0128 - RE - Enquete irregular - Multa - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

liminares deferidas (IDs 7468733 e 7469383), nas quais determinada e reiterada, respectivamente, *a proibição de divulgação e transmissão do resultado e de quaisquer dados coletados, por qualquer meio*, inclusive a candidatos e partidos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 17 da Resolução nº 23.600/2019-TSE.

Sete Sul Comunicações Ltda., em suas razões recursais (ID 7470983), postula a reforma do julgado argumentando que não há violação à legislação eleitoral, sobretudo porque se trata de enquete, a qual foi realizada dentro do prazo previsto no artigo 4º da Resolução TSE nº 23.624/2020. Argumenta que é empresa jornalística e que busca manter seus leitores informados mediante circulação semanal de seu jornal impresso, realizando enquetes sempre que se avizinham as eleições, tanto no âmbito municipal quanto no regional. Relata que realizou duas enquetes em vários municípios da região, mediante link disponibilizado na internet, uma antes das convenções municipais e outra após a homologação das candidaturas, todas em acordo com o que determina o artigo 4º da Resolução TSE nº 23.624/2020. Defende que, ao contrário do que consignado na sentença recorrida, não se trata, no caso, de pesquisa eleitoral, pois visou, apenas, a resposta espontânea do eleitor, via aplicativo, sendo que a própria divulgação alertava se tratar de mera enquete, sem nenhuma metodologia. Aduz que, em relação ao município de Coxilha, não houve nenhuma divulgação por meio eletrônico ou impresso, até porque, *tão logo teve conhecimento da citação e da liminar deferida, o recorrente imediatamente parou a distribuição do jornal, em cumprimento o mandado expedido pelo juízo a quó, quando já estava se deslocando para a cidade de Tapejara*. Salienta que, com exceção dos 100 exemplares *distribuídos antes de ocorrer a citação, nenhum jornal contendo a enquete envolvendo o candidato do Partido Liberal de Coxilha circulou nos demais municípios de abrangência do recorrente*, sendo que, com a determinação judicial, foi acionada a gráfica para imprimir nova edição sem a publicação da enquete. Vindica, assim, a reforma integral da sentença de primeiro grau.

0600385-11.2020.6.21.0128 - RE - Enquete irregular - Multa - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 7471683), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre pesquisa eleitoral/enquete irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 02.10.2020 (ID 7470833) e o recurso foi interposto somente em 05.10.2020, portanto **intempestivamente**,

Portanto, o recurso **não merece ser conhecido**.

II.II. – DO MÉRITO.

Na eventualidade, caso superada a ausência do pressuposto recursal extrínseco da tempestividade, passa-se à análise do mérito.

1 Segundo Rodrigo Lopes Zilio, “o prazo de 24 horas para o oferecimento de recurso é previsto no §8º do art. 96 da LE – que trata das representações por descumprimento à Lei nº 9.504/1997. Esse prazo de 24 horas tem sido aplicado nos recursos contra decisão proferida em representação por propaganda eleitoral irregular, pesquisa irregular e direito de resposta.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O feito originário, como relatado anteriormente, versa sobre representação eleitoral ajuizada pelo Partido Liberal do Município de Coxilha em face de Sete Sul Comunicações Ltda., ao argumento de que a referida empresa jornalística publicou, na rede social Facebook, um link para obtenção de intenção de votos, denominada enquete, contudo sem a devida observância dos requisitos legais exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

O juízo eleitoral de primeiro grau, na decisão de ID 7468733, diante da verossimilhança das alegações da parte representante, deferiu o pedido liminar e determinou *a proibição de divulgação e transmissão do resultado e de quaisquer dados coletados, por qualquer meio, inclusive a candidatos e partidos, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 53.205,00, nos termos do art. 17, da Resolução n. 23.600/2019-TSE.*

Após notificação acerca do descumprimento da medida antecipatória, inclusive mediante divulgação da pesquisa em jornal impresso (ID 7469083), adveio nova decisão (ID 7469383) determinando que *o representado CESSE, IMEDIATAMENTE, a circulação de todo e qualquer material, independentemente do meio empregado, que contenha os dados da pesquisa realizada, sob pena de incidir em multa de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), por divulgação realizada, nos termos do art. 17 da Resolução n. 23.600/2019-TSE, devendo o material que ainda esteja na posse da representada, representantes ou de seus funcionários ser recolhido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e entregue à Justiça Eleitoral até as 17h do dia 28/09/2020, No mesmo prazo, deverá informar a tiragem do jornal.*

Contestado o feito (ID 7469983), e apresentado parecer pela Promotoria Eleitoral (ID 7470633) manifestando-se pela procedência da representação, tendo em vista que a enquete foi direcionada e realizada de forma totalmente irregular, sobreveio

0600385-11.2020.6.21.0128 - RE - Enquete irregular - Multa - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sentença de procedência do pedido, nos seguintes termos, *verbis*:

A Resolução n. 23.600/2019 disciplina os procedimentos relativos ao registro e divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público.

A aludida normativa estabelece a distinção entre enquetes – permitidas até o dia 26/09/2020 (art. 4º da Resolução n. 23.624/2020-TSE) – e pesquisas eleitorais. A teor do art. 23 da Res. 23.600/2019, somente será considerada enquete se o levantamento de opiniões ocorrer sem plano amostral.

Conforme analisado por ocasião do despacho inicial, os documentos que instruem a representação deixam claro que a enquete formalizada tem por objetivo promover pesquisa sem o atendimento dos requisitos previstos na Resolução que regulamenta a matéria.

A pergunta publicada nas redes sociais é “Após realizadas as convenções partidárias e definidos os candidatos, em quem você vai votar para prefeito de Coxilha?”. Os resultados da pesquisa realizada, ainda que nominada como “enquete”, apontaram o percentual de intenção de votos dos participantes, como visto nos documentos anexados no ID 7554306.

Demais disso, conforme bem assinalado pelo Ministério Público, a forma de realização da suposta enquete não observou o postulado da participação espontânea dos eleitores, previsto no art. 23, par. 1º, da Resolução n. 23.600/2019, que assim dispõe:

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

Os documentos acostados na exordial, bem assim como a manifestação do próprio representado, evidenciam que houve a cientificação, via aplicativo de mensagens, dos candidatos/ partidos/ coligações a respeito da pesquisa que seria realizada, de forma a desvirtuar, no todo, a exigência da participação espontânea dos eleitores.

De fato, o apelo do proprietário da empresa representada aos dirigentes partidários, via whatsapp, cujo teor, registre-se, não foi contestado, deixa cristalino que se trata de pesquisa realizada sem as exigências legais, travestida de enquete: “Bom dia Débora! Lembra de movimentar teu pessoal para votar. É só até hj meia noite” (ID 7122177).

Por todo o exposto, merece procedência a ação intentada, com a confirmação da medida liminar deferida em sua íntegra.

0600385-11.2020.6.21.0128 - RE - Enquete irregular - Multa - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. DA MULTA

Alega o representado que há de ser afastada a multa fixada, uma vez que a distribuição de parte dos jornais impressos ocorreu antes da cientificação dos termos da liminar deferida nestes autos e, tão logo tomou conhecimento, suspendeu imediatamente toda e qualquer entrega, que ficou, portanto, restrita à cidade de Charrua.

Não prospera. Com efeito, sabe-se apenas que a intimação ocorreu no dia 24/09/2020, às 21h43min, pois o representado sequer comprovou o horário em que retirou os exemplares da gráfica (não há sequer a nota fiscal referente à impressão dos jornais a comprovar a veracidade de que isto ocorria em Erechim) e nada anexou a respeito das entregas ocorridas na cidade de Charrua, diligências que lhe incumbiam e que poderiam ser facilmente comprovadas, através de provas documentais.

Ademais, cumpria ao representando, tão logo tomou conhecimento da decisão, ter diligenciado no recolhimento dos jornais distribuídos.

Entendo que à míngua de elementos probatórios aptos a comprovar a alegação de que a entrega dos exemplares ocorreu antes da ciência da decisão judicial, bem como inexistência de demonstração de esforços para recolher tais exemplares antes da comercialização aos leitores, não prospera a pretensão, sendo mantida a multa fixada.

Tem-se que a sentença não merece reparos, pois, de fato, a documentação aportada ao feito originário demonstra claramente que o ato praticado pela parte recorrente trata-se, na verdade, de pesquisa eleitoral, não podendo se enquadrar como enquête, pois não observou os postulados de ausência de metodologia científica e de plano amostral, bem com da participação espontânea dos eleitores, previstos no artigo 23, § 1º, da Resolução nº 23.600/2019².

Como efeito, como bem apontado pelo juízo *a quo*, os resultados da pesquisa realizada, ainda que nominada como “enquete”, apontaram o percentual de intenção de votos dos participantes, como visto nos documentos anexados no ID

² § 1º Entende-se por enquête ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

0600385-11.2020.6.21.0128 - RE - Enquete irregular - Multa - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

7554306 e, além disso, *evidenciam que houve a cientificação, via aplicativo de mensagens, dos candidatos/ partidos/ coligações a respeito da pesquisa que seria realizada, de forma a desvirtuar, no todo, a exigência da participação espontânea dos eleitores, sobretudo, porque, o apelo do proprietário da empresa representada aos dirigentes partidários, via whatsapp, cujo teor, registre-se, não foi contestado, deixa cristalino que se trata de pesquisa realizada sem as exigências legais, travestida de enquete: “Bom dia Débora! Lembra de movimentar teu pessoal para votar. É só até hj meia noite” (ID 7122177).*³

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **não conhecimento** do recurso, por intempestivo, e, caso superada a preliminar, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2020.

³ Os IDs referidos nesse trecho da sentença estão incorretos. Na verdade trata-se, respectivamente, dos de nº 7468483 e 7468433.

0600385-11.2020.6.21.0128 - RE - Enquete irregular - Multa - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS